

**REGULAMENTO (CE) N.º 892/2001 DA COMISSÃO  
de 4 de Maio de 2001**

**que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o 266.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 590/2001 <sup>(3)</sup>, estabelece as normas de compras de intervenção pública. Em conformidade com o disposto no referido regulamento, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 840/2001 <sup>(5)</sup>.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas. Nos termos do artigo 36.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 590/2001.
- (3) Após exame das propostas apresentadas no âmbito do 266.º concurso parcial, em conformidade com o n.º 8 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, e atendendo às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, e dos preços, é conveniente fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção para a categoria A e não dar seguimento ao concurso parcial para a categoria C.
- (4) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 590/2001 abriu igualmente a intervenção pública para carcaças ou meias-carcaças provenientes de bovinos magros e estabeleceu normas específicas complementares às previstas para a intervenção de outros produtos.

- (5) Exigências veterinárias impostas em conformidade com as disposições da Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE <sup>(7)</sup>, e/ou da Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, tornam actualmente imperiosas restrições da circulação de produtos animais por razões de protecção contra a febre aftosa em certas regiões. Assim, é oportuno recordar o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000 e, conseqüentemente, excluir do presente concurso esses mesmos produtos dessas regiões.
- (6) Atenta a evolução dos acontecimentos, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 266.º concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

- a) Para a categoria A:
  - o preço máximo de compra é fixado em 226,00 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
  - a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 11 922,0 t;
- b) Para a categoria C, não é dado seguimento ao concurso;
- c) Para as carcaças ou meias-carcaças de bovinos magros referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 590/2001:
  - o preço máximo de compra é fixado em 376,00 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças,
  - a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 110 t.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO L 86 de 27.3.2001, p. 30. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 826/2001 (JO L 120 de 28.4.2001, p. 7).

<sup>(4)</sup> JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

<sup>(5)</sup> JO L 120 de 28.4.2001, p. 28.

<sup>(6)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

<sup>(7)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

<sup>(8)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

*Artigo 2.º*

Em aplicação do n.º 2, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, as carcaças ou meias-carcaças objecto de restrição de circulação por força das medidas de protecção contra a febre aftosa tomadas em conformidade com as Directivas 90/425/CEE e/ou 89/662/CEE, não podem ser objecto de

compras em intervenção no âmbito do concurso previsto pelo presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---